



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 190/2022 GP CM

São Pedro da Aldeia, 03 de outubro de 2022.

**Exmo. Sr.
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

Ref.: Encaminha Mensagem

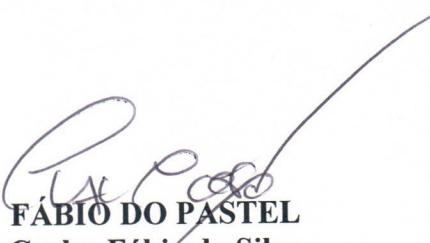
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 028, de 03 de outubro de 2022, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Fiscais de Tributos no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências”.

Sendo matéria de expressivo interesse público, peço e espero que o Projeto de Lei Complementar anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 04/10/2022, às 12:18h


Assinatura
Adriana Santos da S. Silveira

Matr. 228/COM

/SFPM



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 028, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**

Cumprimentando-os, sirvo-me desta **MENSAGEM** para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** que “**Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Fiscais de Tributos no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências**”, conforme o constante nos autos do Processo Administrativo nº 13518/2021.

A presente propositura objetiva instituir o Plano de Carreira, Cargos e vencimentos dos Fiscais de Tributos deste Município, na forma exigida pelo Tribunal de Contas deste Estado.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro determinou aos Municípios que não possuam carreira e estrutura adequada de administração tributária, nos moldes previstos pela Constituição Federal, no artigo 37, XXII, que adotassem providências no sentido de instituí-la com estrutura e pessoal condizentes com o pleno funcionamento de suas atividades.

Dentre as exigências, pugnou-se pela instituição de lei municipal contemplando plano de cargos com expressa previsão de atribuições adstritas à administração tributária, estruturando a carreira em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), adotando a gratificação por produtividade, com base no § 7º do art. 39 da CF, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária. Determinou-se, ainda, a graduação da remuneração da carreira de forma a desestimular o desvio de função dentro da administração pública municipal, adotando-se como base da remuneração mínima do cargo de fiscal de tributos (100% de produtividade) o valor equivalente ao que o fiscal perceberia se investido na maior função gratificada ou cargo em comissão do Poder Executivo.

Como se observa, há de se relevar que as normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, caput, da CF/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pelo legislador constituinte, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe pois, ao Município, a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais, de certo que impõem-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Por outro lado, a matéria aqui veiculada tem previsão contida na Lei Orgânica deste Município, in verbis :

Art. 53 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- A criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II- Os servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Art. 20 O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas.

Em vista disto, no que tange aos aspectos formais, a proposta está dentro da competência constitucional de Legislar do Município, prevista no artigo 30, I da CF, bem como da iniciativa do Poder Executivo, na forma da previsão contida no artigo 53, I e II da LOM, não havendo vícios.

No que tange ao aspecto material, há de se frisar que o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos de cada entidade tem por finalidade organizar as atividades de recursos humanos e suas diretrizes devem ser concebidas de maneira a desenvolver e manter motivados os servidores, contribuindo, dessa forma, para a melhoria dos serviços públicos prestados à coletividade.

Em assim sendo, o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos deve trazer em seu bojo disposições gerais que digam respeito à organização dos quadros do pessoal necessário para seu funcionamento contemplando-se aí, além da definição de carreiras, a descrição dos cargos com as atribuições e responsabilidades a eles imputadas, os aspectos relativos à evolução funcional dos servidores, linhas e critérios de promoção e progressão, hierarquização de classes de cargos, tabela de vencimentos e normas claras sobre o enquadramento do pessoal abrangido por ele, entre outros aspectos.

Importante salientar que os **Fiscais de Tributos** ocupam uma **Carreira Típica de Estado**, isto é, fazem parte de uma das carreiras que não podem ser privatizadas ou terceirizadas e correspondem à estrutura mínima estatal; tais quadros compõem o chamado **Núcleo Estratégico do Estado** e desempenham atividades de fiscalização e arrecadação tributária, previdenciária e do trabalho, controle interno, segurança pública, diplomacia, defesa administrativo-judicial do Estado e defensoria pública (CF, art. 247).

Assim sendo, não há vinculação da reestruturação da carreira de fiscal de tributos, no Município, com as demais carreiras (art. 37, incisos XIII e XVIII, CF). Ademais, o impacto orçamentário é mínimo e perfeitamente sustentável ao erário em comparação às receitas trazidas por esses profissionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

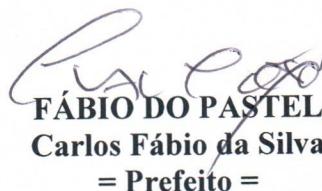
O Fiscal de Tributos é, portanto, um profissional indispensável ao funcionamento do Estado, e, pelo trabalho que desenvolve, permite que sejam disponibilizados os recursos estatais necessários ao atendimento dos anseios sociais, que, em nossa sociedade atual, são cada vez maiores e mais complexos, na razão da busca incessante por mais qualidade de vida. Sem o seu trabalho, torna-se assimétrica a relação entre Estado e sociedade civil e os prejuízos são sentidos por todos. É preciso reconhecer-lhe o valor. O aperfeiçoamento da sociedade e também do estado depende do bom desempenho das funções de arrecadação e fiscalização dos tributos, porque é deles que provêm as melhorias e desenvolvimentos sociais propiciados pelo Poder Público.

Deste modo, encaminho o presente Projeto de Lei Complementar a essa Casa Legislativa para apreciação, esperando contar com a acolhida merecida.

Por se tratar de matéria de relevante interesse público, solicito que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
= Prefeito =

**CORRESPONDÊNCIA
RECEBIDA**

EM, 04/10/2022


Assinatura
Adriana Santos da S. Silveira
Matr. 228/COM

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____/2022.

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Fiscais de Tributos no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos para a carreira específica de Fiscal de Tributos, na forma desta Lei.

**CAPÍTULO I
DA NORMATIZAÇÃO DA CARREIRA**

Art. 2º O cargo de Fiscal de Tributos integra o quadro de servidores permanentes da Administração Municipal, conforme dispõe o inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, como carreira específica da Administração Tributária Municipal, revestida das seguintes características:

- I** - função típica, exclusiva de Estado, e essencial ao funcionamento do Município;
- II** - aos seus integrantes, compete, de forma privativa, em nome da Administração Tributária Municipal, o exercício das competências relacionadas nesta Lei, dentre outras atinentes ao cargo.

Parágrafo único - A Administração Pública Municipal deverá investir permanentemente na carreira de Fiscal de Tributos, provendo os meios necessários para o fiel exercício de suas atribuições, os quais incluem capacitação, equipamentos e remuneração compatíveis com o cargo.

Art. 3º A carreira de Fiscal de Tributos será composta, enquanto não operado o disposto no § 2º do artigo 41 desta Lei, pelas seguintes classes e níveis:

- I** - Fiscal de Tributos I, Nível A ao especial, cujos requisitos para investidura no cargo são graduação de nível superior em Administração, Direito, Economia, ou Ciências Contábeis, realizada em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

II - Fiscal de Tributos II, Nível A ao especial, cujo requisito para investidura no cargo foi a graduação em nível médio, realizada em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 1º Todos os mandamentos elencados nesta Lei, quando não distinguirem a classificação, referindo-se apenas ao Fiscal de Tributos, são inerentes ao conjunto de fiscais de ambas as classificações sem distinção.

§ 2º Os concursos para Fiscal de Tributos a serem realizados a partir desta Lei, somente admitirão Fiscal de Tributos I.

§ 3º A nomenclatura do cargo de Fiscal de Tributos, cujo pré-requisito para investidura tenha sido a graduação em nível médio, passa a ser alterada para “Fiscal de Tributos II”.

§ 4º Ficam reservados, nos termos da lei, 10% (dez por cento) dos números de cargos da classe inicial para os candidatos portadores de deficiência, quando da elaboração e execução do Concurso Público para o cargo de Fiscal de Tributos I.

CAPÍTULO II DAS PROGRESSÕES E PROMOÇÕES

Art. 4º Os Fiscais de Tributos, ocupantes de cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, serão enquadrados nos cargos previstos nesta Lei, observando-se, em qualquer caso, o tempo de serviço prestado, contados da nomeação e posse efetiva no cargo, bem como os cursos de especializações e capacitações na área tributária ou afins a qualquer tempo.

§ 1º O desenvolvimento do servidor na carreira de Fiscal de Tributos dar-se-á mediante progressão e promoção.

§ 2º No caso dos Fiscais de Tributos II, a contagem dos prazos retroagirá, para fim temporal, à nomeação e posse no cargo efetivo de Fiscal de Tributos.

Art. 5º Considera-se progressão a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, devendo ser alcançados os seguintes requisitos:

I - o interstício entre o padrão I e II da classe A será de trinta e seis meses de efetivo exercício e conclusão de, no mínimo, 1 (um) curso de pós-graduação reconhecida pelo MEC na área pertinente às atribuições da Secretaria Municipal de Fazenda, área tributária ou afins, e deverá ter duração mínima de trezentas e sessenta horas; e

II - para os demais padrões, o interstício será de vinte e quatro meses de efetivo exercício em cada padrão e conclusão de cursos de capacitação na área pertinente às atribuições da Secretaria Municipal de Fazenda, área tributária ou afins, totalizando duração mínima de trezentas e sessenta horas acumuláveis.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Considera-se promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, devendo ser alcançado os seguintes requisitos:

I - o cumprimento do interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe e conclusão de cursos de capacitação na área pertinente às atribuições da Secretaria Municipal de Fazenda, área tributária ou afins, totalizando duração mínima de trezentas e sessenta horas acumuláveis.

Art. 7º Considera-se classe especial, a última classe obtida por promoção, após decorridos 15 (quinze) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - Para a promoção à classe especial, será exigido também conclusão de curso de pós-graduação reconhecido pelo MEC, não utilizado para progressões anteriores, na área pertinente às atribuições da Secretaria Municipal de Fazenda, área tributária ou afins, e deverá ter duração mínima de trezentas e sessenta horas, incluindo as exigências dos artigos 5º e 6º desta Lei.

Art. 8º Para fins de cômputo dos prazos a que aludem os artigos anteriores, serão descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados como efetivo exercício.

Parágrafo único - O cômputo do prazo será suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, reiniciando-se a contagem do prazo a partir do retorno do servidor à atividade.

Art. 9º A cada progressão e/ou promoção, o Fiscal de Tributos fará jus a acréscimo de porcentagem ao seu vencimento, na forma do anexo I desta lei, respeitando-se o teto remuneratório constitucional previsto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 10 As progressões e promoções ocorrerão no mês em que os Fiscais de Tributos tiverem cumprido o interstício mínimo estabelecido nesta Lei e os efeitos financeiros decorrentes, terão como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente a sua concessão, independentemente do número de cargos vagos.

**SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA**

Art. 11 São atribuições do cargo de Fiscal de Tributos de que trata o art. 3º, § 1º desta Lei Complementar:

I - instruir o contribuinte sobre o cumprimento da legislação tributária;
II - coligir, examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização externa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

- III** - fazer o cadastramento de contribuintes, bem como o lançamento, a cobrança e o controle do recebimento de tributos;
- IV** - verificar em estabelecimentos comerciais, a existência e a autenticidade de livros e registros fiscais instituídos pela legislação específica;
- V** - verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, em face dos artigos que expõem, vendem ou manipulam e dos serviços que prestam;
- VI** - verificar os registros de pagamento dos tributos nos documentos em poder dos contribuintes;
- VII** - investigar a evasão ou fraude no pagamento dos tributos;
- VIII** - fazer plantões fiscais e relatórios sobre as fiscalizações efetuadas;
- IX** - informar processos referentes à avaliação de imóveis;
- X** - lavrar autos de infração e apreensão, bem como termos de exame de escrita, fiança, responsabilidade, intimação e documentos correlatos;
- XI** - propor a realização de inquéritos e sindicâncias que visem salvaguardar os interesses da Fazenda Municipal;
- XII** - promover o lançamento e a cobrança de contribuição de melhoria, conforme diretrizes previamente estabelecidas;
- XIII** - propor medidas relativas à legislação tributária, fiscalização fazendária e administração fiscal, bem como ao aprimoramento das práticas do sistema arrecadador do Município;
- XIV** - orientar e treinar os servidores que auxiliam na execução das atribuições típicas da classe;
- XV** - executar outras atribuições afins.

SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 12 O vencimento-base do Fiscal de Tributos será de R\$ 4.550,00 (quatro mil e quinhentos e cinquenta reais).

Parágrafo único - Os Fiscais de Tributos farão jus a todos os aumentos, reajustes e revisões concedidos em caráter geral aos servidores municipais, a partir da vigência desta Lei.

Art. 13 A remuneração do ocupante de cargo efetivo da carreira de Fiscal de Tributos é composta pelos vencimentos acrescidos das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, indenizatória e acessória.

§ 1º O teto da remuneração do ocupante de cargo da carreira de Fiscal de Tributos é o previsto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 2º As parcelas que compõem a remuneração devem estar discriminadas no demonstrativo de pagamento mensal do Fiscal de Tributos.

§ 3º Constituem vantagens pecuniárias indenizatórias e acessórias do servidor da carreira de Fiscal de Tributos aquelas previstas na legislação pertinente ao servidor municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 A remuneração do Fiscal de Tributos somente sofrerá os descontos facultativos e os previstos em lei.

§ 1º As vantagens pecuniárias referentes ao adicional de capacitação e especialização e a gratificação de produtividade fiscal tributária (GPFT) possuem caráter permanente para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários.

§ 2º As gratificações, indenizações e vantagens previstas nesta Lei não excluem outras previstas em legislação municipal, em especial a Lei Complementar Municipal nº 042/2005 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Pedro da Aldeia.

**SEÇÃO III
DA CARGA HORÁRIA**

Art. 15 É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos ou regime de plantão fiscal, conforme regulamentação, com remuneração fixada por esta Lei.

Parágrafo único - Os Fiscais de Tributos serão dispensados da marcação de ponto mecânico ou eletrônico quando em exercício de serviço externo.

**SEÇÃO IV
DAS VANTAGENS**

**SUBSEÇÃO I
DA INDENIZAÇÃO POR TRANSPORTE**

Art. 16 A indenização por transporte será concedida ao Fiscal de Tributos que necessite se deslocar da sede da repartição, em veículo próprio, para o desempenho da atividade fiscalizatória, desde que atestado pela chefia imediata.

§ 1º O deslocamento será comprovado mediante a lavratura dos termos fiscais e assinatura da chefia.

§ 2º A indenização corresponderá a um percentual em escala crescente do vencimento do Fiscal de Tributos, de modo que a cada 20 km percorridos, o Fiscal de Tributos fará jus a cinco por cento de acréscimo no vencimento, limitado ao máximo de dez por cento ao mês.

§ 3º O pagamento da indenização de transporte será efetuado, no mês seguinte ao da utilização do meio próprio de locomoção, a ser apurado e atestado pela Secretaria Municipal de Fazenda.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

**SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO FISCAL POR INCREMENTO À ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA
(GFIAT)**

Art. 17 Fica instituída a Gratificação Fiscal por Incremento à Arrecadação Tributária (GFIAT) visando a melhoria quantitativa, qualitativa e de resultados nas atividades pertinentes à fiscalização tributária do Município, mediante o incentivo ao aumento efetivo de arrecadação.

Art. 18 A Gratificação Fiscal por Incremento à Arrecadação Tributária (GFIAT) constitui parcela remuneratória a ser paga aos Fiscais de Tributos que estejam no exercício das atribuições próprias do cargo.

Parágrafo único - Somente fará jus à percepção da Gratificação Fiscal por Incremento à Arrecadação Tributária (GFIAT), ocorrendo acréscimo na receita, na comparação do mês de referência com o seu correspondente no exercício anterior, já aplicado o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA – o cálculo considera a variação acumulada dos últimos 12 meses) ou outro que venha substituí-lo, sobre a receita tributária própria de impostos, dívida ativa, multas tributárias, taxas, contribuição de melhoria da receita municipal.

Art. 19 A Gratificação Fiscal por Incremento à Arrecadação Tributária (GFIAT) será apurada pela Secretaria Municipal de Fazenda e devida no mês subsequente àquele em que tiver havido incremento na arrecadação.

Art. 20 Para efeitos de cálculo da Gratificação Fiscal por Incremento à Arrecadação Tributária (GFIAT) será utilizado o Coeficiente de Incremento na Arrecadação (CIA).

Parágrafo único - Coeficiente de Incremento na Arrecadação (CIA) é o que dimensiona o efetivo aumento sobre a receita tributária de impostos, dívida ativa, multas tributárias, taxas, contribuição de melhoria da receita municipal, referente ao mesmo mês do ano anterior ao de apuração e será aferido pela seguinte fórmula:

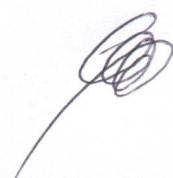
$$\boxed{\text{CIA} = \frac{\text{IA} \times \text{FCPI}}{\text{NTP}}}$$

Onde:

I - Incremento de Arrecadação (IA) é o valor correspondente ao efetivo incremento da receita tributária própria;

II - O Fator Coletivo de Participação no Incremento (FCPI) é o fator que dimensiona o percentual de participação dos Fiscais de Tributos no incremento da receita tributária própria e corresponderá a sete por cento (7%);

III - Número Total de Participantes (NTP) corresponde à quantidade de Fiscais de Tributos, em efetivo exercício de suas funções.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 A Gratificação Fiscal por Incremento à Arrecadação Tributária (GFIAT) será apurada no mês que ocorrer aumento de receita tributária própria, observados os critérios fixados no parágrafo único do art. 20 desta Lei, onde a Gratificação Fiscal por Incremento à Arrecadação Tributária (GFIAT) será igual ao Coeficiente de Incremento na Arrecadação (CIA), utilizando-se da seguinte fórmula:

$$\boxed{\text{GFIAT} = \text{CIA}}$$

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL DE CAPACITAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO

Art. 22 Fica instituído o Adicional de Capacitação e Especialização, constante no Anexo II desta Lei, destinado aos Fiscais de Tributos, em razão dos conhecimentos adquiridos por meio de cursos de pós-graduação, mestrado, doutorado e cursos de capacitação, desde que a capacitação se dê em área pertinente às atribuições da Secretaria Municipal de Fazenda, área tributária ou afins, incidente sobre o vencimento básico, da seguinte forma:

- I** - para cursos de pós-graduação: quinze por cento;
- II** - para cursos de mestrado: vinte por cento;
- III** - para cursos de doutorado: vinte e cinco por cento;
- IV** - um por cento a cada vinte e cinco horas de cursos de capacitação correlatos à área tributária ou afins, observado o limite de cinco por cento, excetuando-se aqueles cursos financiados pelo Município.

§ 1º Serão considerados somente os títulos reconhecidos ou revalidados pelo Ministério da Educação, na forma da legislação, à exceção do inciso IV.

§ 2º Em nenhuma hipótese, o servidor perceberá, cumulativamente, mais de um adicional de capacitação e especialização, à exceção dos incisos I e IV.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão ter duração mínima de trezentas e sessenta horas, observado o limite de cinco cursos.

§ 4º O adicional de capacitação e especialização, referente aos cursos de pós-graduação *lato sensu*, será devido a porcentagem de cinco por cento a partir da 1ª pós-graduação.

§ 5º Os coeficientes relativos aos cursos de capacitação, previstos no inciso IV deste artigo, serão aplicados pelo prazo de dois anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de vinte e cinco horas.

§ 6º O adicional de capacitação será devido a partir da data da apresentação do título, diploma ou certificado à Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º O adicional será considerado no cálculo dos proventos, da aposentadoria e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado o cômputo o disposto no inciso IV.

§ 8º O adicional de capacitação e especialização somente poderá ser concedido desde que o servidor seja estável.

SUBSEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL TRIBUTÁRIA (GPFT)

Art. 23 A Gratificação de Produtividade Fiscal Tributária (GPFT) para os ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Fazenda, será concedida obedecendo ao critério de atribuição de pontos.

Art. 24 A Gratificação de Produtividade Fiscal Tributária (GPFT) para fins de pagamento, fica fixada, mensalmente, em até 1.500 (mil e quinhentos) pontos, na forma do Anexo III.

Art. 25 A Gratificação de Produtividade Fiscal Tributária (GPFT) terá seu valor apurado mediante a computação dos pontos atribuídos às tarefas e atividades constantes do Anexo III desta Lei.

§ 1º O valor unitário do ponto de produtividade a ser pago aos Fiscais de Tributos corresponderá a R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos) e será reajustado na mesma proporção dos aumentos, reajustes e revisões concedidos aos servidores municipais, concedidos a partir da vigência desta Lei.

§ 2º Os pontos individuais auferidos pelos servidores, que ultrapassarem no mês o limite máximo permitido, serão levados a seu crédito para aproveitamento no mês seguinte, não podendo o crédito computado exceder a 150 pontos por mês.

Art. 26 Os pontos atribuídos e pagos que não forem acolhidos pelo setor responsável pela avaliação, ou aqueles auferidos e pagos, mas cujo auto de infração que originou o pagamento tenha sido declarado nulo, serão compensados através de desconto nos pontos alcançados no mês seguinte ao da decisão, independentemente de qualquer outra sanção administrativa ou disciplinar.

Art. 27 As decisões de âmbito administrativo referentes à remissão total ou parcial de créditos fiscais constituídos por auto de infração, não prejudicarão a percepção dos pontos relativos aos mesmos.

Art. 28 A contagem de pontos será feita por tarefas e atividades efetivamente executadas mesmo que num procedimento fiscal sejam cumpridas duas ou mais tarefas e atividades enumeradas no Anexo III.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29 Os valores considerados para o pagamento da gratificação de produtividade fiscal tributária (GPFT) serão exclusivamente provenientes dos recursos arrecadados em decorrência de autuações, vistorias, lançamento dos tributos, inscrições "ex officio" ou outros atos praticados pelos fiscais que resultem em recebimento de tributos, multas, juros moratórios, penalidades acessórias de contribuintes inadimplentes ou infratores.

Art. 30 A Secretaria Municipal de Fazenda exercerá o controle da arrecadação, e procederá, mensalmente, ao cômputo dos pontos, remetendo os respectivos mapas à Secretaria Municipal de Administração com os dados e respectivos valores a pagar.

Art. 31 O Fiscal de Tributos, quando em exercício de função gratificada na área tributária, fará jus ao pagamento da gratificação de produtividade fiscal tributária (GPFT), calculado na média aritmética do total dos pontos obtidos pelos fiscais, no exercício de suas funções.

Art. 32 Considera-se como efetivo exercício, para efeito de percepção da gratificação de produtividade fiscal tributária (GPFT), o afastamento em virtude de:

- I** - férias;
- II** - convocações especiais previstas em lei;
- III** - licença para tratamento de saúde do funcionário;
- IV** - licença a gestante, a adotante e paternidade;
- V** - para desempenho de mandato classista;
- VI** - licença prêmio;
- VII** - acidente em serviço;
- VIII** - falecimento de ascendente, descendente, madrasta, padrasto, cônjuge ou companheiro (a), enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- IX** - missão oficial;
- X** - licença por motivo de doença do cônjuge, ascendente ou descendente;
- XI** - casamento.

§ 1º No mês em que ocorrer o afastamento previsto neste artigo, serão atribuídos pontos aos Fiscais de Tributos, de acordo com os seguintes critérios:

- I** - quando o afastamento for integral, o número de pontos será determinado pela média obtida pelo agente fiscal nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao afastamento;
- II** - quando o afastamento for parcial, o número de pontos será calculado pela média dos últimos 3 (três) meses anteriores ao afastamento.

§ 2º A média de pontos prevista no inciso I do § 1º deste artigo valerá enquanto o agente fiscal estiver afastado.

§ 3º Na hipótese de ocorrer mais de um afastamento num período de 6 (seis) meses, prejudicando a apuração das médias previstas nos incisos I e II do § 1º, será considerada a média dos 6 (seis) meses anteriores efetivamente pontuados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 33 A gratificação de produtividade fiscal tributária (GPFT) tem caráter permanente, não se tratando de parcela temporária e será considerada no cômputo dos cálculos para instituição de pensão ou concessão da aposentadoria.

Parágrafo único - O cálculo da gratificação de produtividade, para fins previdenciários, será feito mediante a aplicação, da média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem, na forma do art. 4º, § 8º, II da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

**SUBSEÇÃO V
DAS FÉRIAS REMUNERADAS**

Art. 34 Os Fiscais de Tributos fazem jus ao gozo de férias, acrescidos de 1/3, bem como a gratificação natalina, na forma do Estatuto dos Servidores, com as modificações desta Lei.

Art. 35 As férias podem ser acumuladas até o máximo de 3 (três) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo único - A Administração concederá férias de 30 (trinta) dias de modo automático a partir do primeiro dia do quarto período aquisitivo na hipótese de descumprimento do *caput*.

**SEÇÃO V
DO REGIME PREVIDENCIÁRIO**

Art. 36 Os Fiscais de Tributos integram o regime próprio, regido conforme os ditames do Estatuto do Servidor Público e Lei da Previdência do Município de São Pedro da Aldeia - RJ.

**SEÇÃO VI
DO ENQUADRAMENTO**

Art. 37 Os Fiscais de Tributos I e os Fiscais de Tributos II terão a tabela de progressão/promoção remuneratória do plano de carreira constante no Anexo I, com o devido enquadramento de acordo com o tempo de efetivo exercício desde a posse no cargo.

§ 1º O enquadramento do servidor na nova tabela será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar.

§ 2º A Comissão de Enquadramento relacionará os servidores enquadrados nos respectivos padrões e classes na tabela remuneratória do Anexo I.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 38 A Comissão de Enquadramento será composta por 2 (dois) servidores integrantes da carreira prevista no artigo 3º, por 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e por 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - O resultado do trabalho efetuado pela Comissão de que trata o *caput* deste artigo será objeto de homologação por ato do Chefe do Poder Executivo em conjunto com o Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 39 O servidor terá até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação dos atos de enquadramento, para interpor recurso à Comissão de Enquadramento, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 40 Os cargos a que se referem esta Lei não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e para os casos dos atuais ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo público e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 1º Os atuais Fiscais de Tributos, com investidura de nível médio, terão a denominação funcional Fiscal de Tributos II, e nível e grau determinado conforme sua progressão funcional, pelo tempo de serviço e capacitação funcional contados a partir da primeira investidura e posse no cargo.

§ 2º Ocorrendo nova investidura no cargo, estes terão como pré-requisito para ingresso na carreira, graduação em nível superior em Administração, Direito, Economia ou Ciências Contábeis, realizada em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 3º O ingresso de novos Fiscais de Tributos será preenchido através de concurso público, sempre que a Administração Pública necessitar, respeitando o princípio da conveniência e oportunidade.

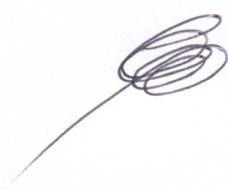
Art. 41 Fica alterada a denominação dos cargos de Fiscal de Tributos para:

I - Fiscal de Tributos I, nos casos em que o cargo estiver vago.

II - Fiscal de Tributos II, nos casos em que o cargo estiver ocupado por servidor aprovado em concurso público cuja exigência foi o nível médio.

§ 1º Quando houver vacância do cargo Fiscal de Tributos II, este será automaticamente extinto, devendo a Administração promover a criação de cargo de Fiscal de Tributos I.

§ 2º Quando da extinção de todos os cargos de Fiscal de Tributos II, a denominação do cargo Fiscal de Tributos I passará a ser apenas Fiscal de Tributos, mantendo-se a referência ao nível e grau de progressão na carreira.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 42 Esta Lei adotará como regime jurídico o Estatutário e obedecerá aos mandamentos previstos na Lei Complementar Municipal nº 042/2005 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Pedro da Aldeia, no que ela própria não contrariar.

Art. 43 Os efeitos financeiros das vantagens pecuniárias, gratificações, indenizações, diárias e adicionais, que dependam de requerimento do interessado, terão como termo inicial de sua concessão a data de protocolo da solicitação.

Parágrafo único - Obriga-se a Administração Pública, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, a decidir os pedidos supramencionados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 44 Fica limitado até 1.000 pontos o pagamento do Adicional de Produtividade aos superiores hierárquicos, listados no organograma funcional fazendário, dos Fiscais de Tributos, quando não exercido por fiscal efetivo, estabelecido em legislação específica municipal e suas alterações posteriores.

Art. 45 Os fiscais de tributos deixarão de perceber o Adicional de Produtividade instituído pela Lei Municipal nº 1.894/2006 a partir da publicação desta Lei, passando a receber a Gratificação de Produtividade Fiscal Tributária (GPFT).

Art. 46 Aos servidores efetivos aposentados e aos beneficiários de pensão de servidor efetivo da carreira de Fiscal de Tributo do Município de São Pedro da Aldeia é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real.

Art. 47 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de recurso próprio, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 48 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
03 de outubro de 2022.**

FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
= Prefeito =



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
E GESTÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA**
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
E GESTÃO

• FISCAL DE TRIBUTOS I
• FISCAL DE TRIBUTOS I-A-I >>> FISCAL DE TRIBUTOS I-A-II >>> FISCAL DE TRIBUTOS I-A-III >>> FISCAL DE TRIBUTOS I-B-I >>> FISCAL DE TRIBUTOS I-B-II >>> FISCAL DE TRIBUTOS I-C-I >>> FISCAL DE TRIBUTOS I-C-II >>> FISCAL DE TRIBUTOS I-ESPECIAL

- FISCAL DE TRIBUTOS II
- FISCAL DE TRIBUTOS II A-I >>> FISCAL DE TRIBUTOS II A-II >>> FISCAL DE TRIBUTOS II A-III >>> FISCAL DE TRIBUTOS II B-I >>> FISCAL DE TRIBUTOS II B-II >>> FISCAL DE TRIBUTOS II C-I >>> FISCAL DE TRIBUTOS II C-II >>> FISCAL DE TRIBUTOS II D-I >>> FISCAL DE TRIBUTOS II D-II >>> FISCAL DE TRIBUTOS II E-SPECIAL

ANEXO II
ADICIONAL DE CAPACITAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO

ADICIONAL DE CAPACITAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO	
CURSOS	1%
PÓS-GRADUAÇÃO	15%
PÓS-GRADUAÇÃO (APÓS A 1 ^a)	5%
MESTRADO	20%
DOUTORADO	25%



ANEXO III
TABELA DE PONTUAÇÃO

Abertura de Termo de Início de Ação Fiscal - Por termo	10
Atualização do cadastro imobiliário municipal através de lançamento de novas inscrições e/ou recadastramento – Por unidade imobiliária	5
Alvará por visto ou por vistoria em estabelecimento	5
Cassação de Alvará de Localização, de Instalação e de Funcionamento	5
Constituição de crédito tributário (constituído através de lançamentos e procedimentos fiscais)	25
Interdição e/ou Lacração de estabelecimentos	10
Expedição de Ordem de Serviço de Início de Ação Fiscal Tributária para comércio, indústria e/ou prestador de serviço – Por ordem	25
Expedição de Ordem de Serviço de Início de Ação Fiscal Tributária - Instituições Bancárias – Por ordem	30
Fiscalização Externa - Por dia	100
Fiscalização de Empresa – Por empresa	75
Auto de Infração e/ou Auto de Multa de R\$ 1,00 até R\$ 200,00	15
Auto de Infração e/ou Auto de Multa de R\$ 200,01 até R\$ 400,00	30
Auto de Infração e/ou Auto de Multa de R\$ 400,01 a R\$ 600,00	40
Auto de Infração e/ou Auto de Multa de R\$ 600,01 a R\$ 800,00	60
Auto de Infração e/ou Auto de Multa de R\$ 800,01 a R\$ 1.500,00	80
Auto de Infração e/ou Auto de Multa de R\$ 1.500,01 a R\$ 3.000,00	150
Auto de Infração e/ou Auto de Multa de R\$ 3.000,01 a R\$ 6.000,00	200
Auto de Infração e/ou Auto de Multa de R\$ 6.000,01 a R\$ 12.000,00	250
Auto de Infração e/ou Auto de Multa com valor acima de R\$ 12.000,01	300
Lavratura de Auto de Notificação em horário extra expediente – Por notificação	20
Lavratura de Auto de Embargo	30
Lavratura de Auto de Interdição	30
Serviço especial não relacionado nesta tabela, extra expediente, devidamente requisitado por autoridade superior	50
Vistoria Fiscal – Por processo	20
Enquadramento de empresas no regime de estimativa fiscal - Por enquadramento	25
Verificação de cálculo de ISSQN construção civil - Por verificação	20
Outras taxas por visto ou por vistoria em estabelecimento	5
Expedição de Intimação fiscal / Notificação fiscal	10
Informação e instrução em contencioso fiscal	10
Serviços de atendimento ao contribuinte - Por atendimento	2

Demais atividades designadas pelo Secretário Municipal	50
Ocupante de cargo ou função de confiança na Secretaria de Fazenda do município.	1000
Inscrição de novos contribuintes dos Impostos sobre Serviços de qualquer natureza, Predial, Territorial e taxas.	5
Plantão Fiscal - Por dia	75
Plantão Fiscal - especial (noturno, final de semana ou feriado)	100
Auditoria Fiscal Tributária - Por dia	75
Participação em cursos de treinamento ou aperfeiçoamento pessoal, em dedicação exclusiva. - Por dia	50
Atividades educativas de Educação Tributária, palestras voltadas ao público em geral, instituições de ensino. – Por palestra	100
Processo de restituição, cancelamento, compensação de valores ou denúncia espontânea.	5
Processo de baixa de débitos inscritos em Dívida Ativa.	5
Inscrição de débito em Dívida Ativa - Por contribuinte	5
Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF)	15
Certidões diversas (positiva, negativa, positiva com efeito negativa, de atividade, de valor venal, etc.)	15
Emissão de guia de recolhimento - Por emissão	10
Elaboração de parecer fiscal tributário - Por parecer	25
Informação em consultas, ou requerimentos, de qualquer natureza (exceto defesa de Auto de Infração) - Por protocolado	10
Baixa ou cancelamento "ex officio" - Por declaração	5